ORIENTAÇÃO AG/CI_CI Nº 0009/2026

Assunto: Orientações quanto à utilização do regime de adiantamento e à concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal

Às Secretarias, órgãos e unidades da Administração Pública Direta e Indireta

A Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna, com fundamento nas atribuições conferidas pelo art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 567/2019, expede a presente orientação, com a finalidade de uniformizar o entendimento e os procedimentos relativos à utilização do regime de adiantamento e à concessão de diárias, especialmente quanto à correta identificação da natureza da despesa e à observância dos pressupostos próprios de cada modalidade de execução.

A orientação decorre da necessidade de evitar a utilização indistinta do regime de adiantamento para despesas que, por sua natureza, devem ser submetidas ao procedimento normal de execução da despesa, mediante empenho, liquidação e pagamento, bem como de estabelecer critérios para a adequada utilização do regime de adiantamento nas situações em que estejam presentes os pressupostos legais e regulamentares para sua concessão.

1. DO REGIME DE ADIANTAMENTO

O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, constitui forma excepcional de execução da despesa pública, prevista no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho, para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

No âmbito municipal, o art. 2º da Instrução Normativa SCI nº 022/2024 estabelece que o adiantamento constitui regime específico para execução de despesas públicas de caráter eventual e excepcional, destinado a despesas que não se submetem ao processo normal de aplicação e que demandam pronto pagamento.

A Nota Técnica N. TC-9/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina[1], ao analisar as despesas de pronto pagamento previstas no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, esclarece que tais despesas se inserem no regime de suprimento de fundos, mediante adiantamento.

A previsão de despesas de pronto pagamento, contudo, não transforma o limite de valor previsto na Lei nº 14.133/2021 em autorização automática para utilização do regime de adiantamento.

Com efeito, o enquadramento da despesa no regime de pronto pagamento deve considerar as características da situação concreta, especialmente seu caráter eventual e excepcional, a necessidade de pagamento imediato e a impossibilidade de submissão da despesa ao processo

[1]Disponível em: https://leis.org/tcesc/lei/nota-tecnica/2024/9/nota-tecnica-n-9-2024-despesas-de-pronto-pagamento-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratacoes-lei-n-14133/?termo=9%2F2024

normal de empenho, liquidação e pagamento.

No âmbito municipal, a Instrução Normativa SCI nº 022/2024 exige, para a concessão de adiantamento, justificativa da necessidade de pagamento imediato, observância dos limites legais e autorização da autoridade competente.

Assim, **sempre que a despesa puder ser regularmente processada mediante empenho, liquidação e pagamento, deverá ser adotado o procedimento normal de execução**, não sendo cabível a utilização do regime de adiantamento apenas em razão do reduzido valor da despesa ou da maior celeridade que essa modalidade possa proporcionar.

1.1. Da vedação à utilização do adiantamento como mecanismo ordinário de execução

O regime de adiantamento não deve ser utilizado para suprir deficiência de planejamento, antecipar despesas previsíveis ou conferir maior celeridade a despesas que poderiam ser regularmente processadas pela Administração.

A Instrução Normativa SCI nº 022/2024 estabelece expressamente que é vedada a utilização de adiantamentos para suprir ausência ou deficiência no planejamento das contratações regulares, acrescentando que a utilização frequente de adiantamentos para despesas com objetos da mesma natureza ou do mesmo fornecedor ou prestador de serviço pode caracterizar burla ao processo licitatório.

Dessa forma, a utilização do adiantamento deve decorrer da impossibilidade de submissão da despesa ao processo normal de aplicação, associada à necessidade de pronto pagamento, e não da ausência de providências administrativas que poderiam ter sido adotadas previamente.

Assim, se determinado órgão possui necessidade previsível e recorrente de determinado bem ou serviço, o fato de cada aquisição apresentar valor reduzido não autoriza a realização reiterada de despesas mediante adiantamento.

Por exemplo, a aquisição periódica de materiais de expediente, serviços de manutenção ou outros objetos de necessidade previsível não deve ser realizada sucessivamente mediante adiantamentos sob o argumento de que cada despesa individualmente considerada possui pequeno valor.

1.2. Da distinção entre despesa de pronto pagamento e contratação direta por valor

As despesas de pronto pagamento não se confundem com as contratações diretas em razão do valor previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Na contratação direta por valor, a Administração está diante de uma necessidade de contratação que, embora enquadrada em hipótese legal de dispensa de licitação, pode e deve ser submetida ao procedimento administrativo aplicável à contratação, observados o planejamento e os requisitos pertinentes.

Já a despesa de pronto pagamento corresponde a situação excepcional em que, pelas características concretas da demanda, não se mostra possível submetê-la ao processo normal de aplicação e se faz necessário o pagamento imediato.

Assim, o fato de determinada contratação estar dentro do limite legal para dispensa de licitação não autoriza, por si só, sua execução mediante adiantamento.

Por exemplo, se a Administração sabe previamente que necessitará adquirir determinado

bem ou contratar determinado serviço e dispõe de tempo suficiente para realizar o procedimento de contratação direta cabível, o reduzido valor da contratação não justifica a substituição desse procedimento pelo regime de adiantamento.

2. DA NECESSIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADIANTAMENTO E DIÁRIA

Especial atenção deve ser conferida às despesas decorrentes de viagens realizadas por servidores no interesse da Administração.

O Decreto nº 22.759/2025 estabelece disciplina própria para os deslocamentos temporários de servidores e agentes políticos a serviço ou para participação em eventos de interesse da Administração.

Nos termos do art. 1º do Decreto, o servidor que se deslocar temporariamente a serviço ou para participar de evento de interesse da Administração, desde que previamente autorizado, fará jus à percepção de diárias.

O parágrafo único do mesmo artigo define a diária como verba pecuniária de cunho indenizatório, paga antecipadamente para ressarcimento de despesas em viagens de interesse público.

A Instrução Normativa SCI nº 022/2024, em seu art. 11, adota a mesma definição e estabelece que “A diária, espécie do gênero adiantamento, é verba pecuniária de cunho indenizatório, paga antecipadamente a servidores para ressarcimento de despesas em viagens de interesse público.”

Portanto, embora a própria regulamentação municipal situe a diária como espécie do gênero adiantamento, a concessão de diárias possui disciplina própria e está vinculada às despesas decorrentes de viagens de interesse público, enquanto o regime de adiantamento, em sentido estrito, possui os pressupostos próprios estabelecidos para as despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

A Instrução Normativa SCI nº 022/2024 estabelece que a concessão de diárias exige viagem expressamente justificada e autorizada, valor dentro dos limites regulamentares e quantidade definida com base no tempo estritamente necessário à realização da atividade. Determina, ainda, que as diárias somente serão concedidas quando o Município não pagar diretamente as despesas da viagem ou quando estas não forem indenizadas por terceiros.

Desse modo, as despesas ordinárias decorrentes de viagem a serviço que estejam abrangidas pelo regime de diárias deverão ser atendidas por essa modalidade, observados os requisitos, limites e condições estabelecidos no Decreto nº 22.759/2025 e na Instrução Normativa SCI nº 022/2024.

A realização de uma viagem a serviço não impede que, em situação específica, seja utilizado o regime de adiantamento. Para tanto, a concessão do adiantamento deverá ser precedida da verificação de que a despesa preenche os pressupostos próprios do suprimento de fundos, inclusive quanto ao caráter eventual e excepcional, à necessidade de pronto pagamento e à impossibilidade de submissão ao processo normal de aplicação.

Como regra, as despesas ordinárias decorrentes do deslocamento do servidor e abrangidas pelo regime de diárias deverão ser atendidas mediante concessão de diária, observadas as disposições do Decreto nº 22.759/2025 e da Instrução Normativa SCI nº 022/2024.

Por exemplo, se o servidor for previamente autorizado a realizar viagem a serviço, as

despesas ordinárias de alimentação, hospedagem e demais despesas abrangidas pelo regime de diárias deverão ser custeadas mediante diária, nos termos da regulamentação aplicável.

Por outro lado, se, no contexto da viagem, houver despesa específica que, pelas circunstâncias concretas de sua ocorrência, não possa ser previamente submetida ao processo normal de empenho, liquidação e pagamento e demande pronto pagamento, poderá ser solicitada a concessão de adiantamento para essa finalidade, desde que atendidos os demais requisitos legais e regulamentares. Nessa hipótese, a concessão do adiantamento deverá ocorrer antes da realização da despesa.

3. DA ANÁLISE PRÉVIA DO INSTRUMENTO ADEQUADO

Antes da formalização do pedido, a unidade solicitante deverá identificar:

I – qual é a finalidade específica da despesa;

II – se a despesa está relacionada a deslocamento a serviço;

III – se a despesa pode ser previamente submetida ao procedimento normal de execução, mediante empenho, liquidação e pagamento;

IV – caso não possa ser submetida ao procedimento normal, se estão presentes as circunstâncias que justificam a utilização do regime de adiantamento, especialmente o caráter eventual e excepcional da despesa e a necessidade de pronto pagamento;

V – tratando-se de despesa relacionada a viagem, se está abrangida pelo regime de diárias ou se possui características que justifiquem seu enquadramento no regime de adiantamento; e

VI – se estão atendidos os demais requisitos previstos na regulamentação municipal para a modalidade de execução pretendida.

4. ORIENTAÇÕES

Diante do exposto, orienta-se aos órgãos da Administração Direta e Indireta que:

I – não utilizem o regime de adiantamento exclusivamente em razão do reduzido valor da despesa, devendo ser demonstrados os pressupostos que caracterizam seu caráter eventual e excepcional, a necessidade de pronto pagamento e a impossibilidade de submissão da despesa ao processo de empenho, liquidação e pagamento;

II – submetam ao procedimento normal de execução, mediante empenho, liquidação e pagamento, as despesas que possam ser regularmente processadas por esse procedimento, não utilizando o regime de adiantamento como alternativa simplificada ou mais célere para sua realização;

III – não utilizem o regime de adiantamento para suprir ausência ou deficiência de planejamento de despesas que possam ser previamente programadas e submetidas ao procedimento ordinário de contratação e execução;

IV – observem a distinção entre despesas de pronto pagamento e contratações diretas em razão do valor, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Nota Técnica N. TC-9/2024 do

TCE/SC;

V – nas despesas relacionadas a viagens a serviço, observem as disposições específicas relativas às diárias, sem prejuízo da utilização do regime de adiantamento quando houver despesa específica que, pelas suas características concretas, não possa ser submetida ao processo normal de aplicação e demande pronto pagamento, desde que atendidos os demais requisitos legais e regulamentares;

VI – formalizem previamente a solicitação de adiantamento, observando os requisitos estabelecidos na regulamentação municipal e demonstrando a finalidade específica da despesa e os fundamentos que justificam sua realização mediante essa modalidade;

VII – nas solicitações de adiantamento, apresentem justificativa concreta quanto à necessidade de pronto pagamento e à impossibilidade de submissão da despesa ao processo normal de aplicação, não sendo suficiente a indicação de que a despesa possui pequeno valor, de que sua realização demanda maior celeridade ou de que está relacionada a uma viagem a serviço;

VIII – observem, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto nº 22.759/2025, da Instrução Normativa SCI nº 022/2024 e suas alterações, da Instrução Normativa N. TC-33/2024 do TCE/SC e da Nota Técnica N. TC-9/2024;

IX – não utilizem expressões genéricas como “despesas diversas”, “despesas de viagem” ou “pequenas despesas” como única justificativa para concessão de adiantamento, devendo a finalidade da despesa ser suficientemente especificada para permitir a análise prévia de seu enquadramento.

Lages/SC, 21 de setembro de 2026.

CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO:10547647948
Assinado de forma digital por CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO:10547647948
Dados: 2026.09.21 15:39:47 -03'00'

CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO
Controladora Interna

MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE:93576765972
Assinado de forma digital por MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE:93576765972
Dados: 2026.09.21 15:42:25 -03'00'

MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE
Auditora-Geral do Município e
Controladora Interna